



PARECER JURÍDICO Nº 25/2026 - PGMI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2026-010
PROCESSO ADMINISTRAÇÃO Nº 140426-01

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS COMUNS. APOIO A EVENTOS. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA. ART. 18º DA LEI Nº 14.133/21. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM. NECESSIDADE DE RESSALVA QUANTO À COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133//21. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

À Comissão de processo licitatório - CPL,

1. DO PROCESSO SOB ANÁLISE

Chegam para análise, os autos físicos do processo em epígrafe, contudo a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, estabelece preferencialmente a realização de contratações públicas em formato eletrônico, salvo em casos previstos em lei.

Submete-se à apreciação jurídica o presente processo administrativo, encaminhado para análise em razão da deflagração de procedimento licitatório, conforme previsão legal art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21, ressalta-se que esta Consultoria realizará controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório.

O certame tem por objeto o “Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio a eventos, compreendendo estruturas, equipamentos, serviços operacionais e fornecimentos de alimentação para atender às necessidades da prefeitura municipal de Igarapé-Açu/PA”.

É o breve relatório.

2. DO MÉRITO

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa, vedando a contratação discricionária de pessoas jurídicas e pessoas físicas com fins de atender interesses particulares. Possui também o escopo de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 14.133/21. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 14.133/21) versa sobre as especificações a serem adotadas pela Administração Pública nos processos licitatórios, em especial as modalidades pelos quais serão realizados. A referida norma determina a realização do processo licitatório mediante modalidades (Pregão, Concorrência, Concurso, Diálogo Competitivo e Leilão).

Porém, antes de adentrar na análise da escolha da modalidade, é necessário averiguar a legalidade de toda a fase preparatória do processo, que abrange o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preço, escolha da modalidade de licitação e minuta de edital e contrato, nos termos do artigo 18 da lei nº 14.133/21.

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

2.1 Modalidade de licitação – Pregão eletrônico

Nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado. Trata-se de conceito jurídico que privilegia a padronização e a comparabilidade entre propostas, dispensando a adoção de soluções técnicas complexas ou inovadoras.

No caso em apreço, o objeto pretendido enquadra-se, de forma inequívoca, na categoria de bem comum, haja vista que se trata de contratação de serviços de apoio a eventos compreendendo a locação de estruturas, equipamentos e a prestação de serviços correlatos, incluindo serviços de buffet e coffee break, a serem executados sob demanda, com características padronizadas e passíveis de descrição objetiva.

RP



Nessa linha, o art. 28, inciso I, da referida lei estabelece o pregão como modalidade adequada para a aquisição de bens comuns, independentemente do valor estimado da contratação, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e competitividade.

Por fim, ressalta-se que a adoção do pregão em sua forma eletrônica se encontra alinhada às diretrizes legais, especialmente quanto à ampliação da competitividade, transparência e obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante desse contexto, esta Consultoria Jurídica não vislumbra óbice quanto à modalidade licitatória adotada.

2.2 Critérios de julgamento

A opção pelo critério “menor preço por item”, conforme estabelecido no Termo de Referência, especificamente no item 2, subitem 2.4., sob a justificativa “Considerando a natureza divisível do objeto e a necessidade de ampliação da competitividade”.

Sob o aspecto jurídico, a escolha mostra-se, em tese, compatível com os arts. 6º, XLI, 28 I, e 82 da Lei nº 14.133/21, considerando tratar-se de serviços comuns, com especificações padronizáveis e ampla disponibilidade mercadológica.

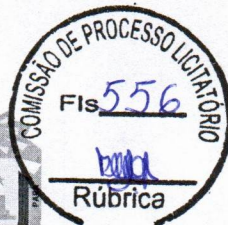
Igualmente, o critério de julgamento por item se encontra devidamente motivado, tendo a administração justificado a segmentação do objeto com fundamento na ampliação da competitividade, especialização dos fornecedores e economicidade administrativa.

Todavia, recomenda-se reforço na justificativa especificamente quanto a adoção do Sistema de Registro de Preços, mediante demonstração mais objetiva acerca da variabilidade da demanda, impossibilidade de definição previa dos quantitativos exatos, as necessidades de contratações parceladas e futuras, bem como a inviabilidade operacional da contratação integral imediata.

2.3 Documento de formalização da demanda – DFD

Constata-se nos autos do processo administrativo a existência de documento de formalização de demanda, bem como consta também Of. Nº 035/2026 -SECULT, datado em 07 de abril de 2026 e assinado pelo Secretário Municipal de Cultura, Sr. Raimundo Carlos da Silva Santos, nos moldes exigidos pelo artigo 18, § 1º da Lei nº 14.133/21.

Bem como os Ofícios nº 101/2026 – SEMASS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Sra. Andreia Hosokawa; nº 010/2026 – SEMAAB, encaminhado pelo Secretário Municipal de Agricultura, Sr. Elden Paiva; nº 030B/2026 – SEMMA, encaminhado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Francisco Santos; nº 047/2026 – SMS, encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Bruno Lopes; nº 024/2026 – SEMAD, encaminhado pela Secretária Municipal de Administração, Sra. Larissa Lima; nº 064-A/2026 – SEMED, encaminhado pelo Secretário



Municipal de Educação, Sr. Anderson Amaral; e, por fim, nº 017/2026 – SEMEL, encaminhado pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Sr. Hadhames da Silva.

2.4 Estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. O artigo 18, § 1º, da LEI FEDERAL N.º 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

LEI FEDERAL N.º 14.133/2021.

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

Grifos nossos



  certo que o Estudo T cnico Preliminar (ETP) dever  conter, no m nimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 18,  1 , conforme expressamente exigido pelo  2  da referida norma da Lei n  14.133/2021. Quando n o contemplados os demais elementos, dever  a Administra o apresentar as devidas justificativas nos autos.

No caso em an lise, observa-se que a necessidade administrativa apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura se encontra devidamente justificada, apresentando elementos m nimos exigidos pela legisla o, especialmente aqueles previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 18 1  da Lei n 14.133/21.

A demonstra o caracteriza-se com a realiza o cont nua de a o es institucionais, culturais, educacionais, esportivas, administrativas e socioassistenciais promovidas pelas diversas Secretarias Municipais participantes.

No tocante   estimativa de custos e an lise mercadol gica, verifica-se que foram utilizados paramentos obtidos mediante pesquisa de mercado, an lise de contrata o es similares e levantamento realizado pelo setor competente.

Todavia, recomenda-se que o setor t cnico promova o aperfei oamento do Estudo T cnico Preliminar, especialmente quanto: **a) ao maior detalhamento da mem ria de c culo utilizada para defini o dos quantitativos estimados; b)   indica o objetiva das fontes efetivamente consideradas para forma o dos pre os referenciais; c)   consolida o expressa do valor estimado global da contrata o no corpo do ETP; e d) ao refor o da justificativa acerca da vantajosidade da ado o do Sistema de Registro de Pre os.**

Recomenda-se, ainda, o aprimoramento da instru o quanto  s contrata o es correlatas e/ou interdependentes,  s provid ncias administrativas necess rias   adequada fiscaliza o da execu o contratual e aos mecanismos de controle relacionados aos servi os de maior complexidade operacional, especialmente aqueles atinentes a estruturas, ilumina o, sonoriza o e alimenta o.

N o obstante os apontamentos acima, verifica-se que o Estudo T cnico Preliminar apresenta fundamenta o m nima suficiente para subsidiar o prosseguimento da fase preparat ria, n o se vislumbrando  bices   continuidade do procedimento, ressalvadas eventuais recomenda o es de aprimoramento.

2.5 Termo de Refer ncia e Projeto B sico

No que concerne ao Termo de Refer ncia, verifica-se que o documento foi elaborado em conformidade com os par metros estabelecidos no art. 6 , inciso XXIII, da Lei n  14.133/2021, contemplando, em linhas gerais, as informa o es necess rias para subsidiar a elabora o do edital e a futura contrata o, bem como contemplando descri o do objeto, justificativa da contrata o, crit rios



de julgamento, requisitos de habilitação, condições de execução, fiscalização contratual e aplicações de sanções administrativas.

Cabe ressaltar que foram tratados no TR os seguintes tópicos: justificativa de critério de julgamento por item, critérios de aceitabilidade de preços, previsão de análise de exequibilidade das propostas, requisitos de habilitação jurídica, fiscal, econômica- financeira e técnico – operacional.

Consta ainda, matriz de alocação de riscos, disposições quanto a aplicação de penalidades e regras atinentes à gestão e utilização da Ata de registro de preços.

Todavia, algumas ressalvas merecem destaque. Inicialmente, no que se refere ao item 18.2.2 do TR, o qual estabelece uma análise de exequibilidade para propostas que apresentem variação igual ou superior a 30% em relação ao valor estimado da contratação, verifica-se que o parâmetro adotado diverge da referência usualmente utilizada nos termos da instrução normativa SEGES nº 73/2022, a qual adota o percentual de 50% como parâmetro orientativa para fins de aferição preliminar de exequibilidade.

Embora inexista vedação absoluta à adoção de percentual diverso, recomenda-se que seja promovida justificativa técnica expressa quanto à adoção do parâmetro de 30%, demonstrando sua compatibilidade com as especificidades do objeto licitado, com a complexidade da execução contratual e com a necessidade de mitigação de riscos relacionados à futura inexecução contratual.

Ademais, recomenda-se que o Termo de Referência esclareça expressamente que a análise de exequibilidade, esclarecendo que não implicará desclassificação automática da proposta, observará os princípios do contraditório e ampla defesa, dependerá de demonstração objetiva e tecnicamente fundamentada da inviabilidade econômica da execução, ainda, será precedida de diligência e análise técnica individualizada, em conformidade com o art. 59 da Lei nº14.133/21 e jurisprudências consolidadas.

No que se refere aos requisitos de habilitação técnico-operacional, verifica-se a existência de exigências relacionadas à apresentação de ART/RRT, CAT, profissional engenheiro eletricista, AVCB, licença sanitária e demais documentos técnicos específicos.

Sob o aspecto jurídico, tais exigências mostram-se, em tese, compatíveis com a natureza e complexidade do objeto, especialmente em razão dos riscos inerentes à montagem de estruturas, instalações elétricas, sistemas de sonorização, iluminação e manipulação de alimentos, atividades que demandam observância de normas técnicas e medidas de segurança específicas.

Todavia, recomenda-se que sejam observados os seguintes pontos: expressa vinculação das exigências apenas às parcelas efetivamente compatíveis com cada item licitado, reforço das justificativas técnicas de maior relevância e valor significativo.

Handwritten signature or mark.



Ainda, no tocante à habilitação econômico-financeira, verifica-se previsão de apresentação de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais.

Entretanto, recomenda-se adequação redacional para esclarecer quanto a observância dos prazos legais de exigibilidade contábil; a possibilidade de apresentação do último balanço exigível na forma da legislação empresarial e fiscal; a observância do entendimento consolidado quanto ao prazo de entrega da escrituração contábil digital.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do feito, no que se refere ao Termo de Referência, desde que observadas as recomendações acima apontadas.

2.7 Análise de Risco e Matriz de risco

No que se refere à análise de riscos da contratação, verifica-se que foram identificados os principais eventos que podem impactar o adequado planejamento e execução do objeto, com a respectiva avaliação de probabilidade e impacto, bem como a indicação de medidas preventivas e mitigadoras e definição de responsabilidades.

A matriz de riscos apresentada mostra-se, em linhas gerais, adequada e compatível com a natureza da contratação, atendendo às diretrizes de gestão de riscos previstas na Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, recomenda-se, ainda, que seja avaliado a inclusão de mecanismos documentais mínimos de controle operacional, tais como relatórios de fiscalização, registros fotográficos, checklists de montagem/desmontagem, termos de recebimento parcial e registros de ocorrências, especialmente em serviços de maior criticidade operacional.

Os apontamentos acima possuem caráter eminentemente preventivo e orientativo, visando conferir maior robustez aos mecanismos de gestão e fiscalização contratual, bem como mitigar riscos futuros de execução inadequada.

Diante disso, não se vislumbram óbices quanto à análise de riscos apresentada, ressalvadas as recomendações de aprimoramento.

2.8. Da vantajosidade

Inicialmente, destaca-se que a adoção do sistema de registro de preços mostra-se a solução mais eficiente para a Administração Pública, tendo em vista a natureza contínua e variável das demandas relacionadas à realização de eventos institucionais, culturais, educacionais e administrativos no âmbito municipal. Tal modelo evita contratações fragmentadas e sucessivas, permitindo maior planejamento, padronização e economicidade.

No que se refere ao valor estimado da contratação, fixado em R\$ 6.586.991,27 (seis milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos). Cumpre esclarecer que o valor estimado da contratação foi apurado mediante levantamento mercadológico realizado pelo setor competente, com utilização de pesquisas de preços, cotações atualizadas e análise

D



de contratações similares promovidas por outros entes públicos, em observância, em tese, aos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a contratação unificada dos diversos itens (estruturas, equipamentos, serviços e alimentação) proporciona ganho de escala, redução de custos operacionais e maior eficiência na gestão contratual, evitando sobreposição de contratos e minimizando riscos administrativos. A centralização também favorece o controle e a fiscalização dos serviços prestados.

Ressalta-se, ainda, que os quantitativos constantes do procedimento possuem natureza estimativa, não gerando obrigação de contratação integral pela Administração Pública, nos moldes próprios do Sistema de Registro de Preços.

Por fim, verifica-se que a contratação pretendida se encontra, em análise preliminar, alinhada aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade e interesse público, não se vislumbrando, sob o aspecto jurídico, óbice à continuidade do procedimento, ressalvadas as recomendações consignadas no presente parecer.

3. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Administração Pública pode realizar o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, à execução de obras e à aquisição e locação de bens, visando contratações futuras, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui relevante instrumento de gestão administrativa, permitindo maior racionalização das contratações públicas, especialmente em hipóteses em que há necessidade de aquisições futuras, parceladas ou com quantitativos incertos.

O procedimento licitatório em análise refere-se à contratação de empresa para prestação de serviços de apoio a eventos, compreendendo estruturas, equipamentos, serviços operacionais e fornecimento de alimentação, a ser realizada por meio da modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos da legislação vigente, o pregão constitui modalidade adequada para a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em análise, verifica-se que o objeto pretendido se enquadra na categoria de bens comuns, por se tratar de equipamentos amplamente disponíveis no mercado, com características padronizadas e passíveis de descrição objetiva, não demandando soluções técnicas complexas ou inovadoras.

Ademais, a adoção da forma eletrônica do pregão mostra-se alinhada às diretrizes legais, especialmente no que se refere à ampliação da competitividade, transparência e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

R



No que concerne aos contratos administrativos, cumpre destacar que estes são firmados pela Administração com a finalidade de atender ao interesse público, submetendo-se, em regra, ao regime jurídico de direito público, o qual confere à Administração prerrogativas necessárias à adequada execução contratual, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, a futura contratação decorrente do certame deverá observar as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à formalização do ajuste e à adequada execução do objeto, mediante a previsão de cláusulas que assegurem o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, bem como os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades, quando cabíveis.

Essa supremacia da Administração manifesta-se por meio das denominadas cláusulas exorbitantes, típicas dos contratos administrativos, as quais decorrem diretamente da lei e dos princípios que regem a Administração Pública.

Dentre tais prerrogativas, destacam-se: a possibilidade de alteração ou rescisão unilateral do contrato; a exigência de garantias; a fiscalização da execução contratual; a aplicação de penalidades; bem como restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*, dentre outras.

Todavia, o exercício dessas prerrogativas deve observar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a evitar prejuízos indevidos ao contratado. Assim, eventuais alterações contratuais ou circunstâncias supervenientes que impactem os custos da execução deverão ensejar a recomposição do equilíbrio originalmente pactuado.

Tal garantia possui fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura a manutenção das condições efetivas da proposta durante a execução contratual, conferindo segurança jurídica aos particulares que contratam com a Administração Pública.

Diante desses elementos, e considerando a análise da minuta contratual constante dos autos, verifica-se tratar-se de contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público e às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, é necessário averiguar se a minuta do contrato contém todas as cláusulas obrigatórias para um contrato administrativo, as quais estão descritas nos incisos do artigo 92 da lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Após análise da minuta contratual constante dos autos, verifica-se que, de modo geral, foram observadas as exigências legais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, recomenda-se o aprimoramento de alguns pontos, a fim de conferir maior segurança jurídica e adequação formal ao instrumento contratual, quais sejam:

- a) Considerando o tratamento favorecido previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, recomenda-se que o processo administrativo contenha motivação técnica expressa demonstrando que a não adoção da exclusividade decorre de razões operacionais, logísticas, econômicas e de padronização da execução contratual, especialmente em razão da natureza integrada do objeto licitado;
- b) Recomenda-se, ainda, maior detalhamento das exigências relativas à qualificação técnica, de modo que o edital estabeleça critérios mínimos de capacidade técnico-operacional compatíveis com a complexidade dos serviços pretendidos;

RP



- c) Ainda, seja realizado aperfeiçoamento das disposições relacionadas à análise de exequibilidade das propostas, especialmente quanto à exigência de planilha de composição de custos prevista no item 7.8 da minuta editalícia.
- d) Por fim, recomenda-se a realização de conferência integral da compatibilidade e coerência entre a minuta do edital e os documentos técnicos que instruem a fase preparatória da contratação, especialmente o Estudo Técnico Preliminar — ETP e o Termo de Referência — TR, considerando os apontamentos e recomendações consignados ao longo da presente manifestação jurídica, a fim de evitar inconsistências materiais, divergências de critérios, conflitos de informações ou disposições potencialmente contraditórias que possam comprometer a segurança jurídica do certame, a competitividade ou a futura execução contratual.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente procedimento licitatório, desde que observadas as recomendações e ressalvas constantes neste parecer.

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica e caráter opinativo, não vinculando a decisão administrativa, cabendo à autoridade competente a análise de conveniência e oportunidade quanto ao prosseguimento do certame.

Destaca-se, ainda, que a análise realizada se restringe aos aspectos jurídicos formais da contratação, não abrangendo questões de natureza técnica, operacional, financeira, orçamentária ou relacionadas à definição dos quantitativos, especificações do objeto e formação dos preços, cuja responsabilidade compete exclusivamente aos setores técnicos competentes.

Por fim, em obediência aos princípios da Eficiência e Celeridade, ressaltamos que uma vez atendidas as recomendações dadas no presente Parecer, reputa-se desnecessário retorno dos autos a esta Consultoria Jurídica para verificação de cumprimento, a não ser que exista dúvida jurídica ou questão nova, nos moldes preconizados na BPC nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

“Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”.

RJ

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICIPIO



PREFEITURA
IGARAPÉ-AÇU
TEMPO DE CUIDAR



É a manifestação, salvo melhor juízo, que submetemos à apreciação superior.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops.

Igarapé-Açu/PA, 17 de Abril de 2026.

Adriany Costa Pofilho
Assessora Jurídica
OAB/PA 31.560

Homologado por,

A handwritten signature in blue ink, featuring a large, prominent loop at the beginning.

Larissa Dias de Sousa
Procuradora Geral Municipal
OAB/PA 37.408